



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, ____ / ____ / ____
_____ Presidente

## **PARECER Nº 0249/2025-CCJ-AL**

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0105/2025-AL

**AUTORIA** : Deputado Pastor Oliveira

**EMENTA** : Dispõe sobre a prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**RELATOR (A)** : Deputada Dayse Marques

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0105/25-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que dispõe sobre a prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente da 28ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado do Amapá.

De início, observa-se que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, posto que são requisitos essenciais indispensáveis, sendo notório que eventuais irregularidades resultarão em vícios à norma jurídica editada.

Quanto ao instrumento legislativo utilizado (Projeto de Lei Ordinária), entende-se que é adequado, por não se tratar de matéria reservada à Lei Complementar ou outro instrumento legislativo específico.

Ademais, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade material e formal, não há impedimentos para o prosseguimento deste Projeto de Lei Ordinária. Compulsando os dispositivos, não se percebem afrontas materiais ou formais ao texto constitucional como, por exemplo, o rol de matérias de iniciativa privativas do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual, bem como do art. 22 da Constituição Federal.

Quanto a esses requisitos, nada impede que o projeto em estudo seja objeto de iniciativa parlamentar, visto que a Constituição Estadual, em seu art. 104, caput, estabelece que a deflagração do processo legislativo das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, nos casos e na forma prevista na Constituição.

No que se refere aos aspectos de constitucionalidade material, constata-se que este PLO está em conformidade com a Lei Federal 11.340/2026 (Lei Maria da Penha), e com a Lei Estadual Nº 2.891/2023, vejamos (grifos nosso):

**Art. 9º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar **será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS)** e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

**(Lei Federal 11.340/2026).**

**Art. 3º** São objetivos das Ações de Enfrentamentos ao Feminicídio:

II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;

[...]

IX - fortalecer e ampliar a rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

**(Lei Ordinária 2.891, de 19 de setembro de 2023, que institui ações de enfrentamentos ao feminicídio no âmbito do estado do Amapá.)**

[...]

No mais, trata-se de projeto de lei que inova o ordenamento jurídico estadual e, quanto à regimentalidade, de modo geral, não apresenta vícios que impeçam a tramitação como é o caso, por exemplo, das hipóteses de prejudicialidades.

Contudo, a propositura trata de matéria correlata aos dispositivos consolidados em Código, especificamente na Lei nº 2.713, de 24 de maio de 2022, que cria o Código Amapaense da Mulher – CAM. Em razão disso, em observância ao disposto no art. 15, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 0024, de 08 de janeiro de 2004, e da constatação de que alguns dos dispositivos da propositura encontram-se contemplados no referido Código, apresenta-se sugestões de emendas para que o PL ora analisado passe a tramitar como proposta de alteração da Lei nº 2.713/2022, nos termos da redação apresentada ao final.

Nesse diapasão, apresenta-se proposta de **emenda modificativa** da ementa do PL, para apresentá-lo como proposta de alteração da Lei nº 2.712/2022.

**Emenda modificativa** do art. 1º do PL, de modo a incorporá-lo na alteração do texto do art. 292 da Lei nº 2.713/2022, com a manutenção dos respectivos parágrafos da propositura, e com a renumeração do parágrafo único existente da lei alterada.

**Emenda supressiva** do art. 2º, *caput*, e do parágrafo único, em razão da matéria encontrar-se prejudicada por já estar disposta no art. 245, parágrafo único da Lei nº 2.713/2022.

**Emenda modificativa** do art. 4º, de modo adequá-lo à técnica legislativa, como dispõem os artigos 3º, parágrafo único, e 11 da Lei Complementar nº 0024/2004.

**Emenda supressiva** do art. 5º e seus respectivos incisos, pois os direcionamentos normativos apresentados já estão assegurados nos artigos 296, 303, 304 e 310 da Lei nº 2.713/2004. Desse modo, o conteúdo tratado no dispositivo encontra-se prejudicado.

**Emenda modificativa** do 6º, em observância ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 0024/2022.

Por fim, considerando as emendas sugeridas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 0105/25-AL, de autoria do Deputado Pastor Olivera, opinando por sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**.

É o Parecer.

  
Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0105/2025 – AL**  
**(Autoria: Deputado Pastor Oliveira)**

Dispõe sobre alteração na Lei Ordinária nº2.713, de 24 de maio de 2022, que criou o Código Amapaense da Mulher – CAM, para dispor sobre a prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência no âmbito do estado do Amapá.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 2.713 de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 292.** Fica assegurada a prioridade de atendimento nos estabelecimentos médico-hospitalares, públicos e privados, situados no Estado do Amapá, às mulheres vítimas de violência, o que inclui os serviços e atendimentos psicoterápicos e, de cirurgias plásticas reparadoras aos danos à sua integridade física estética, resultantes da violência.

**§ 1º** Os estabelecimentos médico-hospitalares públicos e privados situados no Estado do Amapá deverão assegurar prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violência, respeitada a primazia da avaliação de risco dos demais pacientes realizadas durante a triagem.

**§ 2º** A prioridade referida neste artigo independe da orientação sexual da vítima ou do agressor.

**§ 3º** Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados que assegurarem o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência, devem:

I - identificar e registrar os casos de violência contra a mulher;

II - prestar atendimento médico, psicológico e social adequado às vítimas;

III - encaminhar as vítimas, quando necessário, aos serviços especializados de proteção e assistência, tais como delegacias especializadas, centros de referência e abrigos;

IV - garantir a confidencialidade e a privacidade das vítimas durante todo o processo de atendimento.

**§ 4º** Caracteriza-se o dano físico estético disposto nesta Seção, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de violência, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

**§ 5º** Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei devem afixar cartaz informativo em local visível, com as dimensões mínimas de

297x420mm (formato A3), com a informação de prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, e a devida referência a esta lei.

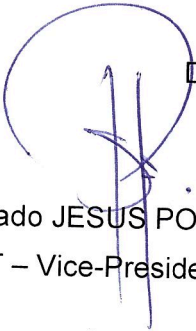


**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0105/25-AL.

Macapá, 05 de Agosto de 2025.

#### VOTOS A FAVOR:

 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	 Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	 Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputado RODOLFO VALE PCdoB – Suplente
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS - Suplente	

#### VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PCdoB – Suplente